



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL n. 0036919-54.2013.815.2001**

**RELATOR: Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE: Ivo Belizardo Júnior**

**ADVOGADO: Frederico Rafael S. M. Rego (OAB/PB 17.091)**

**APELADO: Estado da Paraíba**

**ADVOGADO: Silvana Simões de Lima e Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – 1973. “TEMPUS REGET ACTUM”. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DO EFEITO SUSPENSIVO AO ATO IMPUGNATIVO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INOCORRENTE.**

**PRELIMINAR: ALEGADA NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES À DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO PRETENDIDO PELO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREFACIAL REJEITADA.**

Embora a Decisão que recebeu os embargos à execução e que a eles não tenha atribuído efeito suspensivo não tenha sido publicada, o princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo “pas de nullité sans grief”, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo, o que não foi feito pelo interessado.

**MÉRITO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADO REDIRECIONAMENTO INDEVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

É descabida a apreciação de matéria não suscitada quando da oposição dos Embargos à Execução, tratando-se, pois, de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Sumula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

CTN - "Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

**Ivo Belizardo Júnior** interpôs Apelação (fl.99/100) contra a Sentença (fls.64/67), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal por ele ajuizados em face do **Estado da Paraíba**, que julgou improcedente o pedido, após redirecionar o procedimento executivo para o gerente da empresa executada, ao fundamento da existência de indícios de dissolução irregular da firma, condenando o Executado ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões (fls. 101/114) afirmou que os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, e a Decisão que os recebeu não foi publicada, sendo inobservado o art. 236, § 1º do CPC – 1973, no que lhe causou prejuízo.

Alegou que o Exequente o teria, indevidamente, incluído no polo passivo da presente Execução Fiscal, mediante inserção do seu nome na CDA, razão pela qual apresentou Embargos à Execução com a finalidade de ser excluído da relação processual, posto que sua situação não se enquadra na hipótese do art. 135 do CTN, além do que, segundo sustentou, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa seria cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos ou contrato social, sendo aplicável ao caso a Sumula 430 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirmou que a Empresa executada teve falência decretada em janeiro de 2006, pelo que a suspensão da presente execução deve ocorrer, e que os juros constantes da CDA, incidentes após a falência devem ser excluídos do valor exequendo.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja acolhida a preliminar de nulidade dos atos subsequentes ao à decisão que negou o efeito suspensivo aos Embargos, inclusive do Aresto ora impugnado, e não sendo este o entendimento que o provimento judicial seja reformado e o pedido julgado totalmente procedente.

Em contrarrazões (fls.120/131), pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade da sua intervenção.

É o relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Inicialmente, entendo oportuno fazer uma consideração acerca da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015).

Em que pese dito Diploma Legal já tenha entrado em vigor, é preciso observar o princípio processual do “tempus regit actum”, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do Novo Diploma, que assim dispõe:

*Art. 14.A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/1973 em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência.

#### **Preliminar de nulidade da Sentença.**

O art. 236 § 1º do CPC – 1973<sup>1</sup> preconiza que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação das decisões judiciais constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Embora a Decisão de fl. 51, que recebeu os embargos à execução e que a eles **não** atribuiu efeito suspensivo não tenha sido publicada, por equívoco da Escrivania, o princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo “pas de nullité sans grief”, determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo.

Pois bem, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça,<sup>2</sup> é de que se aplica aos

---

1. Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º-É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

2. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI [11.382/2006](#).

executivos fiscais a regra do art. 739-A, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe que o efeito suspensivo somente será concedido aos embargos à execução se requerido pela parte, se a execução estiver garantida e se presentes os requisitos legais, verbis:

*I) existência de requerimento do embargante, não podendo ocorrer de ofício; II) relevância dos fundamentos apontados nos embargos, ou seja, a aparência de procedência dos argumentos nele apresentados; III) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução.*

Em suma, tem-se o seguinte: (i) o recebimento dos embargos à execução não tem mais o efeito de suspender a execução (art. 739-A do CPC- 1973); (ii) o seu oferecimento não mais suspende, “ipso facto”, o curso da execução; (iii) no sistema atual, este efeito suspensivo deixou de ser “ex lege” para tornar-se “ope iudicis”, ou seja, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende de decisão judicial que, considerando os requisitos do supracitado artigo, defina sobre a necessidade da suspensão da execução.

Parece óbvio que esse perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução, ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos.

Aliás, já decidiu o TJPR:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 739-A, CPC, APLICÁVEL A ESPÉCIE. DESPACHO AGRAVADO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Considerando que a Lei de Execuções Fiscais nada dispõe acerca da eficácia suspensiva dos embargos, são subsidiariamente adotadas as normas gerais do CPC. O art. 739-A, do CPC, determina como regra o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo; excepcionalmente admite a concessão do efeito suspensivo quando houver pedido expresso, bem como, seja relevante a fundamentação e o prosseguimento da execução causar dano de difícil reparação". (TJPR AI 719.502-2, 2ªCC, Rel. Juiz Conv.*

---

REFORMAS ROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO [CPC](#). REFLEXOS NA LEI [6.830/1980](#). "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei [11.382/2006](#), que incluiu no [CPC](#) o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A Lei de Execuções Fiscais (Lei [6.830/1980](#)) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do [CPC](#). 3. As alterações promovidas pela Lei [11.382/2006](#), notadamente o art. 739-A, § 1º, do [CPC](#), são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei [6.830/1980](#). Precedentes do STJ. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem não aferiu risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. A revisão desse entendimento demanda o revolvimento do acervo fático- probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1190402 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin DJ 18/12/2009).

Péricles Bellusci de B. Pereira, DJ 11/01/2011).

Além disso, diante da ausência de possibilidade de mudança de fundamento do “Decisum” proferido acaso trazida a impugnação por eventual recurso de Agravo, não havia que se falar em nulidade processual, uma vez inexistente o efetivo prejuízo.

**Rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.**

**Da suspensão da Execução em razão da decretação da falência e da suposta impossibilidade de cobrança de juros após a decretação da falência.**

Da análise da petição dos Embargos, depreende-se que o embargante, ora Apelante, alegou um só tema, que diz respeito ao redirecionamento da execução.

Assim, sobreveio o Aresto que julgou improcedentes os embargos.

O embargado, inconformado, apelou da Sentença; contudo, em suas razões de apelo, apresentou teses e pedidos alheios ao feito, já que na inicial dos embargos não discorreu sobre a suspensão da execução, em razão da decretação da falência da empresa, nem sobre a suposta impossibilidade de cobrança de juros após a decretação da falência.

Como se vê, está flagrante, portanto, a inovação recursal, o que leva ao não conhecimento desses argumentos.

O Exequente ajuizou a presente Ação Executiva Fiscal em face da Empresa Cities Comércio e Participações S/A, apresentando a CDA de fl. 03 (processo 200.2008.0254689 – apenso), na qual constam o valor supostamente devido de R\$ 6.748,96 e o nome dos co-responsáveis pelo adimplemento do débito, entre os quais o Apelante.

#### **Do redirecionamento da Execução.**

O motivo do redirecionamento da Execução e da co-responsabilidade tributária do Recorrente, nos termos do art. 135, III, do CTN,<sup>3</sup> é a infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa,<sup>4</sup> considerando que a certidão do Meirinho, fl. 07v, dá conta de que a empresa não mais existia no endereço apresentado.

É o que basta, segundo aquele Tribunal, para a responsabilidade do encarregado por representar a empresa.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE DETINHA PODERES DE*

---

3. CTN - Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

4. Sumula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

*GESTÃO À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A jurisprudência dessa Segunda Turma do STJ entendia que, para que fosse possível o redirecionamento era necessário demonstrar que o sócio era detentor da gerência tanto na época da dissolução irregular da sociedade, como na época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 2. Recentemente, a Segunda Turma/STJ, no julgamento do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, alterou o seu entendimento e passou a exigir, tão somente, a permanência do sócio na administração da sociedade no momento de sua dissolução irregular; se tornando irrelevante a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 3. O simples exercício da gerência, naturalmente, não implica responsabilidade para aquele dela encarregado. A sua responsabilidade somente é irradiada em caso de prática do ato ilícito. No caso da dissolução irregular, este é o ato infracional, que é desvinculado da obrigação tributária. O que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência da dissolução irregular nos termos da Súmula 435/STJ. É justamente essa desvinculação que torna irrelevante perquirir quem exercia a gerência da empresa na data de ocorrência do fato gerador. 4. Assim, o atual entendimento dessa Segunda Turma para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio é no sentido de que basta a verificação do responsável pela gerência da empresa ao tempo em que ocorreu a dissolução irregular, ou seja, ainda que a gerência seja posterior à data de ocorrência do fato gerador. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1545342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Hipótese em que, a despeito da dissolução irregular, o pedido de redirecionamento foi indeferido porque o sócio ingressou na sociedade após a ocorrência dos fatos geradores. 3. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução irregular. Além disso, o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 4. Fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o*

*qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. 5. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015 e AgRg no REsp nº 1.483.228/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18/11/2014. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1530483/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)*

As procurações de fls. 35 e 36 constantes destes autos comprovam que o Recorrente era gerente da pessoa jurídica, ora Executada, e tinha poderes para representá-la.

No mais, a Lei n. 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, no seu art. 204 e parágrafo único preconiza o seguinte:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Daí que, na hipótese, ao contrário do que entende o Apelante, como seu nome consta da CDA (art. 204, CTN c/c art. 3º, Lei n. 6.830/1980), cabe a este demonstrar a inexistência de qualquer prática que justifique a permanência no polo passivo da demanda, segundo precedentes do STJ, “*verbis*”:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA À EMPRESA E AO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. 2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social*

*ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Tendo sido a execução proposta contra a empresa e também o sócio-gerente, e constando da CDA seu nome, entende-se que cabe a este o ônus de provar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, porquanto a referida certidão possui presunção relativa de liquidez e certeza. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Resp 648624/MG. P1. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 16.04.2007)*

Isto posto, **conhecida à Apelação, rejeitada a preliminar de nulidade, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. Janete Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/15